



Tribunal Central Administrativo Sul

Exmª Senhora
Drª Natália Dias
Av. Conde de Vilalva, nº 257
7000-744 Évora

Processo Nº 02991/07

Espécie: Recurso Jurisdicional - CPTA

2º Juízo - 1ª Secção (Contencioso Administrativo)

Data: 28 de Setembro de 2007

Recorrente: Ministério da Educação

Recorrido: Sindicato dos Professores da Zona Sul

NOTA DE NOTIFICAÇÃO

Fica por este meio devidamente notificado V. Exª de todo o conteúdo do Acórdão que junto se envia cópia-----

*Transcrito
em papel pardo*

O Oficial de Justiça

RECURSO JURISDICIONAL N.º 02991/07

2º Juízo - 1ª secção

(processo 164/06.0 BEBJA)

Relator: Rogério Martins.

Recorrente: Ministério da Educação.

Recorrido: Sindicato dos Professores da Zona Sul.

*

Acordam em conferência os juizes do Tribunal Central Administrativo:

O Ministério da Educação, interpôs o presente RECURSO JURISDICIONAL da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, de 11.7.2007, a fls.85-93, pela qual foi deferido o pedido de suspensão da eficácia deduzido pelo Sindicato dos Professores da Zona Sul.

O Sindicato Recorrido contra-alegou defendendo a manutenção da sentença impugnada.

O Ministério Público emitiu parecer no sentido de ser concedido provimento ao recurso.

*

Cumpre decidir.

*

É o seguinte o teor da sentença recorrida, na parte relevante:

" (...)

III. FUNDAMENTAÇÃO: FACTOS PROVADOS:

Em face dos elementos juntos aos autos, com importância para a decisão, resulta indiciariamente dos autos que:

A) Em 2006-03-01, foi pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO proferido despacho que determina a não justificação, ao abrigo da Lei Sindical, das faltas para reuniões fora das instalações dos serviços e durante as horas de trabalho;

B) Em 2006-05-02 deu entrada neste Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja a presente providência cautelar com o pedido de decretamento provisório agora em análise;

C) Para o dia seguinte, a saber 2006-05-03, encontravam-se convocadas as reuniões cuja realização justificava, no entender do Requerente, o decretamento provisório solicitado;

D) Em 2006-05-10 foi o Requerido citado e advertido da proibição de executar o acto administrativo suspendendo;

E) O Requerente é uma Associação Sindical de educadores e professores de todos os graus de ensino;

F) Desde a sua constituição que sempre os trabalhadores associados desde sindicatos se reuniram quando convocados, durante o horário normal de trabalho,

dentro e fora das instalações, considerando-se tais ausências ao serviço docente como serviço efectivo para todos os efeitos legais;

G) As convocatórias que o Requerente envia aos seus associados, relativamente às reuniões acima referidas, referem que as faltas serão justificadas ao abrigo do Despacho n.º 68/M/82, entendido na "versão" contida no ofício-circular n.º 3 de 2003-01-22 da DRE Lisboa;

FACTOS NÃO PROVADOS:

(cfr. art. 304º n.º 5 e art. 653º n.º 2 do CPC ex vi art. 1º do CPTA)

Não se provaram outros factos com interesse para a decisão.

O DIREITO

Uma vez desenhado o quadro fáctico ao qual se aplicará o direito, a questão fundamental a resolver é a de saber se se encontram preenchidos os necessários requisitos legais para decretar a requerida providência cautelar.

E para esse efeito importa, desde logo, ter presente que a pretensão em apreço consubstancia uma providência cautelar conservatória, o que significa que visa paralisar os efeitos do acto e impedir a inovação que ele tendia a introduzir na ordem jurídica, fazendo com que durante a pendência do processo principal, tudo se passe como se aquele não tivesse sido praticado, apontando, deste modo, para a manutenção do *status quo ante* (art. 112º n.º 1 ai. a) e n.º 2 do CPTA).

Em primeiro lugar importa verificar se a providência cautelar deve ser concedida, sem necessidade de mais indagações, caso seja evidente a procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal, designadamente por estar em causa a impugnação de acto manifestamente ilegal, de acto de aplicação de norma já anteriormente anulada ou de acto idêntico a outro já anteriormente anulado ou declarado nulo ou inexistente: cfr. art. 120º n.º 1 ai. a) do CPTA.

Se assim não for, o seu decretamento exige que se encontrem preenchidos os critérios gerais contidos no art. 120º n.º 1 al. b) e n.º 2, bem como os critérios específicos definidos no art. 128º e art. 129º todos do diploma acima citado.

Mais acresce que os requisitos plasmados no art. 120º do CPTA são cumulativos, pelo que a não verificação de um desses requisitos determina a improcedência do pedido sem necessidade de analisar os outros.

Vejamus:

Tal situação de máxima intensidade do *fumus boni iuris*, não se verifica no caso concreto, pois não se trata de uma situação de manifesta procedência da pretensão material do Requerente que vale por si só, e em que o tribunal está dispensado de verificar se na situação que tem sobre apreciação se verifica o requisito do *periculum in mora* (fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que se visam assegurar).

Isto porque, os vícios que o Requerente assaca ao acto suspendendo não demonstram como evidente - na apreciação perfunctória e sumária que em sede de processo cautelar -

é feita do direito em causa -, a procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal ou inexistência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito (cfr. alínea A) a G) supra.

Importa, assim, utilizar os critérios fixados na alínea b) do n.º 1 e, se necessário, o critério complementar do n.º 2 do art. 120º do CPTA:

Deste modo, quando esteja em causa a adopção de uma providência conservatória, haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o Requerente visa assegurar no processo principal e não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo ou a existência de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento de mérito, a concessão da providência de suspensão de eficácia de um acto administrativo, depende, da verificação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

O Tribunal deve, pois, fazer um juízo de prognose, colocando-se na situação futura de uma hipotética sentença de provimento, para concluir se há, ou não, razões para recear que tal sentença venha a ser inútil, por entretanto se ter consumado uma situação de facto incompatível com ela, ou por se terem produzido prejuízos de difícil reparação para quem dela deveria beneficiar, que obstem à reintegração específica da sua esfera jurídica.

Neste juízo, o fundado receio há-de corresponder a uma prova, em princípio a cargo do Requerente, de que tais consequências são suficientemente prováveis para que se possa considerar "...compreensível ou justificado..." a cautela que é solicitada - cfr. VIEIRA DE ANDRADE, "A Justiça Administrativa", 5.ª Edição, Almedina, pág. 311.

No que concerne ao requisito do *fumus boni iuris* a lei contenta-se com a emissão de um juízo de probabilidade ou verosimilhança, não exigindo que a probabilidade da procedência da acção principal, o mesmo é dizer, da existência do direito invocado pelo Requerente ou da ilegalidade apontada ao acto administrativo, seja forte, uma vez que diz bastar que se verifique a ausência de uma "...manifesta falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular no processo principal ou a inexistência de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento de mérito...".

No caso *sub judice*, como decorre dos autos e o probatório elege, encontra-se verificado o requisito *fumus boni iuris*, uma vez que, também, e por outro lado, não é manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na acção administrativa especial, essa sim destinada

Tribunal Central Administrativo Sul

a apreciar e decidir da existência, ou não, de vícios do acto ora suspendendo e da pretensão material do Requerente: cfr. alínea A) a G) supra.

Porém, analisado que está o mencionado requisito, sem necessidade de mais considerações, importa agora verificar se estamos perante uma situação em que haja "... um fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que a requerente visa assegurar no processo principal..." ou seja, verificar se se encontra preenchido ou não o requisito do "periculum in mora".

E no que diz respeito a este requisito a lei é mais exigente, não se bastando com um juízo de verosimilhança, antes reclamando um juízo já próximo da certeza quanto à constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação, caso não seja adoptada a providência cautelar.

A prova da existência de fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação, constitui um ónus do Requerente, que assim terá de vencer o Tribunal de que tais consequências são suficientemente prováveis para que se possa considerar justificada a providência cautelar - cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, in "Justiça Administrativa, Almedina", 5.ª Ed., pág. 298.

O que logrou, como se lhe impunha, demonstrar: cfr. alínea A) a G) supra, sobretudo alínea A), E), F) e G).

Uma vez que conseguiu identificar prejuízos de difícil reparação, pela alegação de factos ou circunstâncias suficientemente determinados, verosímeis e susceptíveis de vencer o Tribunal, de que se a providência ora requerida for recusada tal causará ao Requerente os alegados prejuízos, porquanto dos autos resulta que o acto suspendendo desaplica, na prática, na medida em que assim o interpreta (não interessando tanto, repita-se, nesta sede cautelar aferir do fundamento, ou da falta dele, da pretensão formulada na acção administrativa especial, essa sim destinada a apreciar e decidir da existência, ou não, de vícios do acto ora suspendendo e da pretensão material do Requerente), desaplica, na prática, dizia-se, possibilidade de tais ausências serem justificadas nos termos do art. 29º do DL. n.º 84/99, de 19 de Março, ou seja, não contando como serviço efectivo, o que pode conduzir a uma menor adesão às reuniões, se convocadas, como, sublinha-se, tem sido prática, para locais exteriores às instalações dos serviços, leia-se Escolas: cfr. alínea A) a G) supra.

Importa ainda ter em atenção que a Entidade Requerida não conseguiu colocar em causa os alegados prejuízos do Requerente, nem, sobretudo, conseguiu demonstrar como seria altamente prejudicado o interesse público caso procedesse a presente providência, uma vez que, não logrou demonstrar como é que "... a possível continuação da realização de reuniões sindicais fora dos limites impostos pelo regime em causa, não só é susceptível de perturbar o normal desenrolar do trabalho nas escolas, como poderá levar os docentes, nela participantes, a pretender beneficiar do regime no n.º 3 do art. 29C\ em situações que a lei não contempla. Assim, o normal desenrolar do serviço docente das escolas envolvidas seria manifestamente afectado, sendo certo que a regulamentação constante do art. 29º seguintes tem em vista precisamente a compatibilização dos interesses em presença - o direito ao ensino e o direito de reunião sindical, por motivos excepcionais -, procurando não afectar um e outro, para além do estritamente indispensável à sua concretização...": cfr. alínea A) a G) supra.

E não conseguiu a Entidade Requerida demonstrar os prejuízos que invoca pois que não os concretizou, nem identificando a sua repercussão no universo de cada Escola, nem como é que a possível continuação da realização de reuniões sindicais nos moldes em que tem vindo a ser realizadas faz com que surjam acrescidos problemas ao normal desenrolar do trabalho nas escolas, dado que sucede o mesmo efeito prático de ausência dos docentes, caso tais reuniões sindicais se passem a realizar nos respectivos locais de trabalho (Escolas) como sustenta o acto suspendendo: cfr. alínea A) a G) supra.

O que abona em favor da tese do Requerente quando invoca que a recusa da providência requerida acarretará uma maior lesão para si do que para o interesse público prosseguido pelo Requerido.

Ponto é que a concessão de uma providência cautelar depende dum juízo de ponderação dos interesses em jogo na situação concreta, de forma que a providência deve ser recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados, em presença, os danos

Tribunal Central Administrativo Sul

que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, o que, como se viu, não sucedendo no caso concreto tem por consequência o decretamento da providência requerida: n.º 2 do art. 120.º do CPTA; cfr. alínea A) a G) supra.

IV. DECISÃO:

Nestes termos, julgo a presente providência cautelar procedente, e, em consequência, determino a suspensão da eficácia do acto suspendendo.
(...)"

*

São estas as conclusões das alegações de recurso e que definem o respectivo objecto:

a) Não se verificam os requisitos exigidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º do CPTA (*fumus boni juris e periculum in mora*), de cuja verificação cumulativa depende a concessão das providências cautelares conservatórias e concretamente da presente providência;

b) Ainda que tal não se entendesse, o que não se concede, deverá ser revogada a decisão ora recorrida, por impossibilidade legal de, na mesma ordem jurídica e no mesmo espaço temporal, haver duas decisões contraditórias sobre a mesma questão de facto e de direito, uma proferida em sede de uma acção principal outra, da qual se recorre em sede de um processo cautelar.

*

Decidindo:

A sentença recorrida fez uma apreciação criteriosa dos factos que resultam dos autos, enunciando-os de forma suficiente, e o adequado enquadramento jurídico dos mesmos, improcedendo todas as conclusões do recorrente, as quais em nada permitem contrariar o decidido.

Impõe-se assim manter na íntegra a decisão recorrida, nos termos previstos no artigo 713.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, os juízes deste Tribunal acordam em negar provimento ao recurso jurisdicional, mantendo na íntegra a decisão da 1.ª Instância.

Custas pela Entidade Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 18 U.C. (dezoito unidades de conta), reduzida a metade, e a procuradoria em 1/5.

*

Lisboa, 27 de Setembro de 2007

Rogério Martins
(Rogério Martins)

Coelho da Cunha
(Coelho da Cunha)

Cristina Santos
(Cristina Santos)